



Segunda-feira, 20 de Março de 2006

I Série — N.º 35

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 136 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

SUMÁRIO

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas pelo BNA implementem um sistema de controlo interno das suas actividades e informações contabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão.

Aviso n.º 3/06:

Sujeita à auditoria externa de pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola a actividade das instituições financeiras.

Aviso n.º 4/06:

Estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BNA, mantenham sistemas de controlo estruturados em conformidade com os seus perfis operacionais.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 2/06
de 20 de Março

Havendo necessidade de se estabelecer o sistema de controlos internos e auditoria interna;

Ao abrigo do artigo 83.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Controlos Internos)

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Nacional de Angola devem implementar um sistema de controlos internos das suas actividades e informações con-

tabilísticas, financeiras, operacionais e de gestão, bem como fomentar o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis, de acordo com a natureza, complexidade e risco das operações.

ARTIGO 2.º
(Responsabilidade)

1. A implementação do sistema de controlos internos é da responsabilidade do órgão de administração da instituição e deve prever a definição das actividades de controlo para todos os níveis de negócio da instituição e o estabelecimento de objectivos e procedimentos adequados.

2. O órgão de administração é responsável pela promoção de padrões éticos elevados, de integridade e de cultura organizacional e das atribuições neste processo.

ARTIGO 3.º
(Acessibilidade)

1. As disposições relativas ao sistema de controlos internos devem ser acessíveis a todos os funcionários da instituição e devem prever, no mínimo:

- a) a definição das responsabilidades;
- b) a segregação de funções, tendo em vista evitar conflitos de interesses, bem como meios de minimizar e acompanhar adequadamente as áreas mais vulneráveis;
- c) meios de identificar e avaliar factores internos e externos que possam influenciar de forma negativa a realização dos objectivos da instituição;
- d) a existência de sistemas de informação que assegurem aos funcionários, de acordo com o nível de responsabilidades, o acesso a informações

- fiáveis, oportunas, abrangentes e relevantes para a realização das suas atribuições;
- e) a contínua avaliação dos riscos associados às actividades da instituição;
 - f) o acompanhamento sistemático das actividades desenvolvidas, de modo a que se possa avaliar o cumprimento dos objectivos da instituição e aplicação das leis, normas e regulamentos, e assegurar que quaisquer desvios possam ser corrigidos;
 - g) a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informação, em especial para os mantidos em meio electrónico.

2. O sistema de controlos internos deve ser periodicamente revisto e actualizado, incorporando procedimentos relacionados com riscos novos ou anteriormente não identificados.

ARTIGO 4.º
(Auditoria interna)

1. A actividade de auditoria interna deve estar integrada no sistema de controlos internos e ser exercida de forma independente.

2. No caso da actividade de auditoria interna ser exercida por uma unidade específica da própria instituição, esta deverá reportar-se directamente ao órgão de administração da instituição.

3. A auditoria interna, quando não executada por uma unidade específica da própria instituição ou de instituição que integre o mesmo grupo financeiro, poderá ser exercida:

- a) pelo auditor externo, não sendo permitida a acumulação das actividades de auditoria interna e externa pelo mesmo responsável;
- b) pela auditoria da entidade ou associação de classe a que está filiada a instituição;
- c) pela auditoria da entidade ou associação de classe de outras instituições financeiras, mediante contrato formal.

4. No caso da actividade de auditoria interna ser exercida segundo uma das facultades estabelecidas no n.º 3, deve o responsável pela sua execução reportar-se directamente ao órgão de administração.

5. As facultades estabelecidas no n.º 3, apenas podem ser exercidas por instituições financeiras de pequena dimensão que, comprovadamente, não tenham condições ou estrutura que justifiquem a manutenção de uma equipa permanente de auditoria interna, mediante avaliação prévia e autorização específica do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º
(Acompanhamento)

1. O acompanhamento sistemático referente à eficiência do sistema de controlos internos deve ser objecto de relatório elaborado pela auditoria interna, de periodicidade mínima anual, contendo:

- a) as conclusões dos exames efectuados;
- b) as recomendações sobre eventuais deficiências identificadas, com acções e o cronograma para o saneamento das mesmas, quando for o caso;
- c) a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas sobre as deficiências encontradas em trabalhos anteriores e ainda não regularizadas, bem como das deficiências identificadas no exercício em referência, detalhando as medidas efectivamente adoptadas ou a serem implementadas para o seu saneamento.

2. O relatório a que se refere o presente artigo deve ser submetido ao órgão de administração.

3. O relatório e os respectivos papéis de trabalho da auditoria interna devem ficar à disposição do Banco Nacional de Angola e dos auditores externos pelo prazo de cinco anos.

ARTIGO 6.º
(Data de implementação)

O sistema de controlos internos deve estar implementado no prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da publicação do presente aviso.

ARTIGO 7.º
(Controlos adicionais)

O Banco Nacional de Angola pode determinar a adopção de controlos adicionais e/ou estabelecer limites operacionais mais restritivos nos casos em que se constate uma inadequação dos controlos implementados pela instituição.

ARTIGO 8.º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie as disposições do presente aviso, designadamente o Instrutivo n.º 1/98, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 9.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Março de 2006.

O Governador, *Amadeu de Jesus Castelhano Mauricio*.

**Aviso n.º 3/06
de 20 de Março**

Havendo necessidade de se disciplinar a prestação de serviços de auditoria externa para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho e 84.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º
(Auditoria externa)**

A actividade das instituições financeiras e as suas contas devem estar sujeitas à auditoria externa, anualmente, a ser realizada por pessoa colectiva de reconhecida idoneidade e estabelecida em Angola, de acordo com o previsto no presente aviso.

ARTIGO 2.º

(Deveres das instituições)

1. As instituições financeiras devem comunicar, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da contratação, ao Banco Nacional de Angola – Departamento de Supervisão de Instituições Financeiras, o nome e o endereço do seu auditor externo, assim como o nome do seu representante.

2. Sempre que houver mudança de auditor externo, a instituição deve comunicar esta alteração ao Banco Nacional de Angola, no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da contratação.

3. As instituições financeiras devem ainda:

- a) fornecer ao auditor externo todos os dados, informações e condições necessárias para o efectivo desempenho na prestação dos seus serviços;
- b) designar um membro da administração, para responder, junto do Banco Nacional de Angola, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento

mento das normas e procedimentos de contabilidade e de auditoria previstos na legislação em vigor;

c) remeter ao Banco Nacional de Angola até ao dia 30 de Abril de cada ano, os relatórios e o parecer do auditor externo sobre a auditoria às contas do exercício anterior, incluindo as recomendações sobre a avaliação do sistema contabilístico e das medidas do controlo interno elaborados pelo auditor externo.

4. As instituições financeiras devem submeter, de três em três anos, os seus sistemas informáticos à auditoria externa especializada.

**ARTIGO 3.º
(Prazo de contratação)**

1. As instituições financeiras não podem manter o mesmo auditor externo por um período superior a quatro anos.

2. A recontratação do mesmo auditor externo só pode ser efectuada depois de decorridos quatro anos, contados a partir da data da sua substituição.

**ARTIGO 4.º
(Substituição)**

O Banco Nacional de Angola pode determinar a uma instituição a substituição do auditor externo contratado quando:

- a) não forem apresentados os relatórios especificados no artigo 9.º;
- b) existir comprovada falta de experiência em auditoria de instituições financeiras;
- c) não existir independência do auditor em relação à instituição.

**ARTIGO 5.º
(Responsabilidades)**

1. O órgão de administração das instituições financeiras é solidariamente responsável, perante o Banco Nacional de Angola e terceiros, pelas informações prestadas no âmbito da auditoria externa.

2. A responsabilidade do órgão de administração pelas informações contidas nas demonstrações financeiras ou outras fornecidas não exime o auditor externo da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios e do parecer requeridos nesta norma, nem o impede da adopção de procedimentos adequados de auditoria.